



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012917-10.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes ROBSON MARTINS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e SONIA MARIA MARTINS CAMPANARIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA e ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1012917-10.2023.8.26.0590

Comarca: São Vicente – SP - 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Thiago Gonçalves Alvarez.

Ação: Reparação de danos materiais e morais.

Apelantes: Robson Martins de Souza e Sônia Maria Martins Campanário.

Apeladas: Tokio Marine Seguradora e Ituran Serviços Ltda.

VOTO 2749

AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. APELAÇÃO DOS AUTORES. DINÂMICA DO FURTO NÃO COMPROVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Furto de motocicleta. Notificação da empresa de rastreamento quanto a possível irregularidade. Inércia do coautor, que só veio notificar a ocorrência do furto, onze horas após a notificação. Conduta incompatível com o esperado de um homem mediano. Boletim de Ocorrência com presunção juris tantum de veracidade. A presunção refere-se às circunstâncias em que foi estabelecida, não aos fatos descritos, constituindo apenas um início de prova, que deve ser corroborado por outras evidências a serem apresentadas nos autos. Autores que não se valeram da oportunidade concedida para produção de provas. Dinâmica do furto não comprovada. Sentença que bem apreciou a alegação de avarias sofridas pela motocicleta durante o período em que esteve sob a responsabilidade da ré, devendo ser prestigiada. RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da sentença exarada às fls. 372/377, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, que julgou os pedidos nos seguintes termos: *“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcarão os requerentes com o pagamento da integralidade das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, considerados os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, observada, no entanto, a gratuidade processual concedida e a regra do art. 98, § 3º, de lei processual. Publique-se e Intimem-se.”*

Apelam os autores alegando que a sentença se omitiu quanto aos danos sofridos pela motocicleta durante o tempo em que esteve sob a responsabilidade da ré. Aduz que a motocicleta apresentava

alguns problemas antes do furto, mas nada tão significativo. Requer “a reforma da sentença para que seja reconhecida a mudança significativa na situação econômica da executada, determinando a continuidade do cumprimento de sentença.”

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 403/405 impugnando as razões recursais e requerendo o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo. Isento de preparo. Autores beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 60/61).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A despeito do pedido formulado, em sede recursal, ser dissociado do teor das razões de apelação, é possível concluir que este visa a reforma da sentença.

Cuida-se de ação reparatória na qual os autores visam a condenação das rés ao pagamento do valor correspondente ao financiamento da motocicleta, que foi furtada e posteriormente reavida, bem como indenização por danos morais.

Inicialmente, considerando que os autores acionaram a seguradora sob alegação de que o veículo havia sido furtado, imperante a comprovação efetiva da dinâmica do ato ilícito.

Na instrução processual, a seguradora, através de sindicância interna, verificou que havia indícios de possível falsa comunicação de furto.

Isto porque, no dia dos fatos, o autor recebeu um comunicado da rastreadora às 12h40min, questionando se este se encontrava próximo da motocicleta, pois havia uma possível irregularidade, vindo este a responder que iria verificar. Entretanto, somente 11 horas após a ligação da empresa de rastreamento é que o coautor informou o furto.

A justificativa apresentada pelos autores de que a demora na comunicação do sinistro se deu por ignorância da parte não merece prosperar, na medida em que, uma vez alertado pela empresa de rastreamento quanto a uma possível irregularidade, o pensamento lógico (e até mesmo intuitivo) que o homem mediano teria, seria o de

averiguar se realmente havia alguma irregularidade e, na sequência, comunicar o furto. Não sendo razoável o intervalo de onze horas para tanto.

Melhor sorte não assiste à alegação de que o Boletim de Ocorrência, por si só atesta, efetivamente, a conduta criminosa nele relatada.

O boletim de ocorrência goza de presunção *juris tantum*, tal presunção diz respeito às condições em que foi constituído, não aos fatos ali narrados, constituindo início de prova, a ser corroborado por outras a serem produzidas nos autos.

Nesse sentido, colaciona-se:
*“RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Colisão lateral esquerda - Sentença de improcedência – Recurso dos autores visando à desconstituição do julgado, sob fundamento de prova inequívoca da culpa do réu pelo evento danoso discutido na demanda – Impossibilidade - Ao contrário do que sustentam os autores, não há nos autos prova cabal de que a conduta do réu tenha sido a causa determinante do acidente discutido na demanda - **Com efeito, o boletim de ocorrência acostado aos autos, por si só, não constitui prova inequívoca da dinâmica do evento danoso, tratando-se, como bem destacado na r. sentença impugnada, de relato unilateral que não permite aferir com segurança a culpa de qualquer das partes** - A celebração da transação penal não implica reconhecimento de culpa ou responsabilidade pelo fato imputado, tratando-se de instituto despenalizador que tem por finalidade evitar a persecução criminal, sem repercussão automática na esfera civil - Sentença ratificada com fundamento no art. 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007989-71.2021.8.26.0077; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025).” (g.n.)*

No caso em questão, os autores não apresentaram nenhuma prova que sustentasse suas alegações, apesar de ter sido concedida a oportunidade para tal pelo juízo *a quo*.

As demais considerações levadas a efeito nas razões de apelação constituem apenas suposições e argumentos que não restaram comprovados nos autos. Tais como, o fato de que no dia furto e após a ocorrência deste, a localização da motocicleta apontava para o interior da residência do apelante, bem como sinaliza que esta transitou por diversas ruas comuns ao trajeto diário do segurado.

Essas circunstâncias autorizam a conclusão

de que a ocorrência efetiva do crime relatado pelos autores, não restou devidamente comprovada.

Por fim, anoto que ao contrário do alegado pelos apelantes, o juiz sentenciante bem apreciou a questão das alegadas avarias sofridas pela motocicleta no período em que esteve sob a responsabilidade da ré, confira-se: *“Nem se justifica atribuir às rés qualquer outra espécie de responsabilidade pelos danos que teriam sido supostamente causados aos autores durante o período em que a motocicleta permaneceu no pátio da seguradora, não só em função da legítima recusa de pagamento da indenização securitária, como acima se viu, mas também porque não houve, na petição inicial, expresso e específico pedido nesse sentido (houve, tão somente, a exagerada pretensão de pagamento, pelas rés, da integralidade das prestações do financiamento contraído para aquisição da motocicleta), além do que a própria motocicleta já não mais tinha, antes do seu ingresso no pátio, qualquer utilidade, uma vez que já se apresentava bem danificada no momento do seu encontro por prepostos da ré Ituran, conforme o relato feito pela testemunha Lucas Allan de Moraes, que chegou a mencionar já estar caracterizada, nessa oportunidade, a perda total do bem, esclarecendo, ainda, que o bem, até os dias atuais, está parado e sem qualquer uso. Tais razões afastam, inclusive, qualquer possibilidade de configuração de dano moral injusto e indenizável.”*

Sentença que não comporta reforma, devendo ser prestigiada.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso dos autores**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 17% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator